



Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª
(Orçamento do Estado para 2020)

Medidas de estímulo à atividade aquícola

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de alteração à Proposta de Lei n.º 5/XIV/1.ª:

CAPÍTULO II

Impostos indiretos

SECÇÃO I

Imposto sobre o valor acrescentado

Artigo 213.º

Alteração ao Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado

Os artigos 13.º, 14.º, 21.º, 78.º-A, 78.º-B e 78.º-D do Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro, na sua redação atual, adiante designado por Código do IVA, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 13.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];



b) As importações das embarcações referidas na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, nelas incorporados ou que sejam utilizados para a sua exploração;

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...].

2 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

3 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];



v) [...];

b) [...].

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) As transmissões de bens de abastecimento postos a bordo das embarcações de salvamento, assistência marítima, pesca costeira e aquicultura, com exceção, em relação a estas últimas, das provisões de bordo;

f) As transmissões, transformações, reparações, operações de manutenção, construção, frete e aluguer de embarcações afetas às atividades a que se referem as alíneas d) e e), assim como as transmissões, aluguer, reparação e conservação dos objetos, incluindo o equipamento de pesca ou de aquicultura, incorporados nas referidas embarcações ou que sejam utilizados para a sua exploração;

g) [...];

h) [...];

i) [...];

j) [...];

l) [...];



m) [...];

n) [...];

o) [...];

p) [...];

q) [...];

r) [...];

s) [...];

t) [...];

u) [...];

v) [...].

2 – [...].

3 – [...];

a) [...];

b) [...];

c) [...].

4 – [...].

5 – [...].

Palácio de São Bento, 20 de janeiro de 2020

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,



NOTA EXPLICATIVA:

O CDS apresenta esta proposta de alteração ao OE, considerando que a mesma não contraria o disposto na Diretiva do IVA (Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006).

Com efeito, não obstante a Diretiva não mencionar especificamente a aquicultura, o seu artigo 295.º, define como ‘Exploração agrícola, silvícola ou de pesca’ aquela passível de gerar os produtos resultantes das atividades enumeradas no seu Anexo VII, sendo que o referido anexo inclui na atividade ‘pesca’ a pesca de água doce, a piscicultura, a mitilicultura, ostreicultura e cultura de outros moluscos e crustáceos, em suma, as atividades de aquicultura.

A aquicultura desempenha um papel cada vez mais importante, devido à sobre-exploração de grande parte dos recursos piscícolas, estando a afirmar-se globalmente como uma importante alternativa às formas tradicionais de abastecimento de pescado sendo identificada na Estratégia Nacional para o Mar 2013-2020 como um dos cinco domínios estratégicos de intervenção para se alcançar o “crescimento azul”, objetivo este que é partilhado pelo atual Governo, que pretende duplicar, até 2020, a percentagem de capturas de pesca provenientes de aquicultura (passar dos 5% para os 10% que regista a média comunitária) e triplicar até 2023 a produção de pescado com origem neste processo de produção (e atingir as 30 mil toneladas).

Em Portugal, a grande maioria das instalações de aquicultura são viveiros ou tanques, sendo que as estruturas flutuantes (maioritariamente destinadas à produção de moluscos bivalves) representavam apenas 2,1% do total dos estabelecimentos licenciados em 2016.

Importa, por isso, encontrar medidas de estímulo à atividade aquícola, que complementem as já existentes. Os custos de contexto resultantes da aplicação das taxas de IVA têm sido um dos constrangimentos identificados pelos agentes do setor ao desenvolvimento da sua atividade, sendo que reclamam um regime de isenção na compra de materiais, equipamentos e embarcações, semelhante ao que se aplica ao setor das pescas.

Para evitar estes custos, e porque os aquicultores são geralmente credores do Estado em termos de IVA (porque vendem os seus produtos à taxa reduzida e adquirem grande parte dos equipamentos e serviços à taxa intermédia e normal), uma grande parte dos aquicultores optam por adquirir os seus equipamentos a outros Estados Membros, beneficiando assim do regime de IVA intracomunitário (RITI).



Acreditamos pois que esta alteração terá um efeito potenciador de toda a economia do mar nacional - estaleiros navais, indústria de redes ou de segurança marítima.